PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8

Classe: MERGEFIELD Classe Apelação Criminal n.º MERGEFIELD Número

8003348-57.2022.8.05.0080

Órgão: MERGEFIELD Órgão Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal

Vara de Origem: MERGEFIELD Vara_de_Origem 3º Vara Criminal da Comarca de

MERGEFIELD Comarca_de_Origem Feira de Santana

Processo de Origem: MERGEFIELD Processo_de_Origem

8003348-57.2022.8.05.0080

Apelante: MERGEFIELD "Apelante"

Advogado (a): MERGEFIELD Advogado (OAB/BA 66.625)

Apelado (a): MERGEFIELD Apelado Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: MERGEFIELD "Promotora_de_Justiça" Samira Jorge

Procurador (a) de Justiça: MERGEFIELD Procuradora_de_Justiça

Relator (a): MERGEFIELD Relator Des.

ACORDÃO

MERGEFIELD Classe APELAÇÃO CRIMINAL. MERGEFIELD Crime LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. DOSIMETRIA ESCORREITA. CONCURSO MATERIAL. BENEFÍCIO AO RÉU. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA, SOB ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE. POSTULAÇÃO. INOCUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Registrando os autos hígido conjunto probatório, notadamente a confissão do coautor adolescente, o qual relatou, em ambas as fases, a atuação conjunta fundamental para a empreita planejada, sendo os bens levados após a morte da vítima, com destaque de que o carro da vítima foi conduzido pelo acusado, apontando que o apelante efetivamente participou da empreitada, mediante violência letal à vítima, torna—se configurado o cometimento do crime de latrocínio. Inteligência do art. 157, § 3º, II, do Código Penal e Súmula nº. 610, do STF.
- 2. A configuração do delito reprimido pelo art. 244—B da Lei 8.060/90 não se vincula à efetiva necessidade de comprovação prévia do aliciamento do menor para a prática delitiva, mas, ao revés, demanda apenas a evidenciação de que o crime foi praticado por um maior em companhia daquele, haja vista cuidar—se de tipo penal de natureza formal.
- 3. A dosimetria para os delitos se estabeleceu pela incidência da causa de aumento relativa ao concurso material, evidenciando erro material na

sentença ao apontar crime formal, vez que a fração de 1/6, aplicada sobre o crime mais grave (latrocínio), resultaria em 23 (vinte e três anos) e quatro meses, ou seja, superior à pena correspondente ao concurso material.

- 4. Consequentemente, há de se manter, em benefício do réu, a regra do concurso material de crimes, conforme dispõe o artigo 69 do Código Penal, a ratificar a pena definitiva de MERGEFIELD Pena_no_1º_Grau 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de latrocínio e 01 (um) ano de reclusão, para o crime de corrupção de menor, totalizando a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 5. O pleito de isenção da pena de multa imposta não prospera, porquanto tratar-se de sanção cumulativa prevista expressamente na lei, de aplicação cogente, sem afrontar o princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão representaria, isto sim, violação frontal ao princípio da legalidade.
- 6. Malgrado presumível a condição de hipossuficiência das requerentes, na forma dos subsidiários arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, para fins de dispensa do custeio das despesas decorrentes da condenação, mediante deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, sendo certo que o apelo criminal derivado de ação penal pública não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recursal na fase de conhecimento, reservando—se ao Juízo da Execução a possibilidade de dispensa das consequências pecuniárias da condenação.
- 7. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO, corrigido, de ofíco, tão somente o dispositivo da sentença para constar a aplicação da regra do concurso material (art. 69, CP).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MERGEFIELD Classe Apelação Criminal n.º MERGEFIELD Número 8003348-57.2022.8.05.0080 , em que figura, como Apelante MERGEFIELD Apelante , e, como Apelado, o MERGEFIELD Apelado Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da MERGEFIELD Órgão Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE, e nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, corrigindo, de ofício, tão somente o dispositivo da sentença para constar a aplicação da regra do concurso material (art. 69, CP), nos termos do voto condutor, adiante registrado.

MERGEFIELD Relator Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: MERGEFIELD Classe Apelação Criminal n.º MERGEFIELD Número

8003348-57.2022.8.05.0080

Órgão: MERGEFIELD Órgão Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal

Vara de Origem: MERGEFIELD Vara de Origem 3º Vara Criminal da Comarca de

MERGEFIELD Comarca_de_Origem Feira de Santana

Processo de Origem: MERGEFIELD Processo de Origem

8003348-57.2022.8.05.0080

Apelante: MERGEFIELD "Apelante"

Advogado (a): MERGEFIELD Advogado (OAB/BA 66.625)

Apelado (a): MERGEFIELD Apelado Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: MERGEFIELD "Promotora_de_Justiça" Samira Jorge

Procurador (a) de Justiça: MERGEFIELD Procuradora_de_Justiça

Relator (a): MERGEFIELD Relator Des.

RELATÓRIO

MERGEFIELD Apelante interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo de Direito da MERGEFIELD Vara_de_Origem 3ª Vara Criminal da Comarca de MERGEFIELD Comarca_de_Origem Feira de Santana, condenando—o pela incursão na conduta recriminada pelo MERGEFIELD Artigos_do_Crime art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal e do art. 244—B, da Lei nº 8.069/1990 (MERGEFIELD Crime latrocínio e corrupção de menores), fixando a pena definitiva em MERGEFIELD Pena_no_1º_Grau 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias—multa para o crime de latrocínio e 01 (um) ano de reclusão, para o crime de corrupção de menor, totalizando a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em

regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Data do fato MERGEFIELD Data_do_Fato \@ "DD/MM/YYYY" 18/07/2021. Recebimento da denúncia em MERGEFIELD Recebimento_da_denúncia \@ "DD/MM/YYYY" 14/02/2022.

Sentença prolatada em MERGEFIELD "Data_da_Sentença" \@ "DD/MM/YYYY" 20/06/2023.

Registre que o Réu MERGEFIELD Apelante era MERGEFIELD
Menor_de_21_anos_na_data_do_fato menor de 21 (vinte e um), na data do
fato, e MERGEFIELD Maior_de_70_anos_à_época_da_Sentença menor de 70
(setenta) anos, na data da sentença (art. 65, I, do CP).

De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e
economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no
que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida,
adota—se o relatório da sentença acostada ao ID MERGEFIELD "Sentença_ID"
48546939, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a
seguir disposto.

Irresignado com a condenação, o Acusado, interpôs apelação (ID MERGEFIELD Recurso_ID 48546945) por cujas razões (ID MERGEFIELD Razões_do_Recurso_ID 48546953) pugnou pela reforma da sentença, para tanto, arguindo:

- a) ausência de provas suficientes para a condenação, máxime conduzindo à situação de dubiedade, a ser sanada em favor do réu, tornando imperiosa a absolvição;
- b) sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da menoridade, afastando-se a Súmula n.º 231, do STJ;
- c) exclusão da pena de multa e isenção das custas processuais, em razão do estado de pobreza do recorrente.

Prequestionou o art. 5° , incs. LVII e XLVI da CF c/c art. 65, inc. I, do Código Penal, além do art. 325, c/c art. 350 e 386, inc. V e VII, todos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção da sentença (ID MERGEFIELD Contrarrazões_ID 48546957). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso (ID MERGEFIELD Parecer_da_Procuradoria_ID 63046277).

Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar.

MERGEFIELD Relator Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: MERGEFIELD Classe Apelação Criminal n.º MERGEFIELD Número

8003348-57.2022.8.05.0080

Órgão: MERGEFIELD Órgão Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal

Vara de Origem: MERGEFIELD Vara de Origem 3º Vara Criminal da Comarca de

MERGEFIELD Comarca de Origem Feira de Santana

Processo de Origem: MERGEFIELD Processo de Origem

8003348-57.2022.8.05.0080

Apelante: MERGEFIELD "Apelante"

Advogado (a): MERGEFIELD Advogado (OAB/BA 66.625)

Apelado (a): MERGEFIELD Apelado Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: MERGEFIELD "Promotora_de_Justiça" Samira Jorge

Procurador (a) de Justiça: MERGEFIELD Procuradora_de_Justiça

Relator (a): MERGEFIELD Relator Des.

V0T0

Ao exame dos autos, deflui—se cuidar—se de recurso de MERGEFIELD "Classe" Apelação Criminal manifestado contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando—se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento.

Nesse sentido, em observância ao sequenciamento lógico-jurídico da insurgência, colhe-se do feito que a denúncia direcionada ao Recorrente foi originalmente lavrada nos seguintes termos:

"Emerge dos autos do incluso inquérito policial que, na madrugada do dia 18 de julho de 2021, na residência da vítima localizada na Rua Ipuaçu, nº 1436, bairro Campo Limpo, Feira de Santana/BA, o denunciado, em comunhão de ações e unidade de desígnios com o adolescente e mediante violência exercida com emprego de arma branca, desferiu diversos golpes de faca contra a vítima , que veio a óbito no local e teve seus pertences subtraídos, quais sejam, o veículo Fiat Punto Essence 1.6, cor branca, pp. OFK 0E29, 01 (um) relógio G-SHOC, cor preta e 01 (um) aparelho celular marca POCO X3 PRÓ 128, cor preto.

Segundo o apurado, a vítima encontrou o denunciado e o menor na altura do Shopping Boulevard, por volta das 22h do dia 17 de julho de 2021, e os convidou para irem até a sua residência, com intuito de manterem relações sexuais. Os autores adentraram no veículo Fiat Punto, pp. OFK 0E29 e foram todos para a casa do ofendido. Ao chegarem no local, os autores e a vítima mantiveram relações sexuais e ingeriram bebidas alcoólicas, o que pôde ser demonstrado pelo Laudo de Exame Pericial nº 2021 01 PC 006132 01 (fl. 35), que constata a presença de garrafas de cerveja e preservativo fora da

embalagem no local, bem como pela confissão em interrogatório. Ao término da relação, a vítima foi ao quarto, momento em que o denunciado ajustou com o menor que eles iriam matar a vítima e subtrair seus pertences. GUILHERME foi até a cozinha e pegou uma faca na gaveta, retornou para a sala, ao passo que quando a vítima se deitou no sofá foi atingida pelo primeiro golpe de faca no pescoço. Ao notar que a faca tinha entortado e não seria suficiente para consumar a morte do ofendido, pediu a que fosse à cozinha e buscasse outra, enquanto permanecia imobilizando a vítima pelo pescoço. Em poder da nova arma branca, o denunciado desferiu diversos golpes de faca contra a vítima, enquanto o menor o segurava para que não reagisse.

Com a constatação do óbito da vítima ao término da ação violenta, o denunciado e o menor subtraíram para si 01 (um) relógio G-SHOC, cor preta e 01 (um) aparelho celular marca POCO X3 PRÓ 128, cor preto, ao passo que fugiram do local em poder das facas utilizadas no crime e a bordo do veículo da vítima, um Fiat Punto Essence 1.6, cor branca, pp. 0FK 0E29, por volta de 03h20min do dia 18/07/2021, conforme imagem da câmera de segurança da residência vizinha ao local do fato à fl. 81.

As facas utilizadas no crime foram dispensadas pelos autores na fuga do local. O celular roubado foi rastreado e localizado em poder de , a quem o adolescente vendeu o aparelho. O relógio roubado foi apreendido em poder de , a quem o adolescente emprestou o objeto. Conduzido até a Delegacia de Polícia, o denunciado confessou a prática do crime de roubo com resultado morte em desfavor da vítima .

Assim, restam evidentes os indícios de que o denunciado incorreu no delito tipificado no art. 157, \S 3º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, (...)" (ID 31518774)

A materialidade encontra-se estampada no Laudo de Exame de Necrópsia (ID 31518775 - Pág. 31 / 32) laudo de exame pericial do local (ID 31518775 - Pág. 34 / 44), auto de apreensão (ID 31518775 - Pág. 19) e auto de restituição (ID 31518775 - Pág. 20), sendo os bens um Fiat Punto Essence 1.6, cor branca, pp. 0FK 0E29, 01 (um) relógio G-SHOC, cor preta e 01 (um) aparelho celular marca POCO X3 PRÓ 128, cor preto.

Acerca da elucidação das circunstâncias delitivas, os elementos probatórios inicialmente colhidos na fase inquisitorial abrangeram os testemunhos dos irmãos da vítima, das pessoas que adquiriram os objetos roubados, depoimentos dos policiais que participaram da diligência após acionamento da polícia e o interrogatório do Acusado e oitiva do adolescente.

Registre-se que foi interrogado na fase policial, relatando ter comprado das mãos do adolescente 0. de J. F. (conhecido como) o aparelho celular que pertencia à vítima (ID 31518775 - Pág. 45 / 46).

Igualmente colhidos, pela Autoridade Policial os termos de declaração do menor, que informou que o adolescente 0. de J. F. (conhecido como) lhe entregou o relógio da vítima como "por empréstimo". (ID 31518775 — Pág. 48 / 49).

Ainda na fase inquisitorial, o adolescente 0. de J. F. (conhecido como) confessou a prática de latrocínio, junto com (ID 31518775 — Pág. 52 / 53).

Do mesmo modo, o réu , perante a Autoridade Policial, confessou a prática do crime, relatando terem sido contratados pela vítima para prática de atos sexuais e, logo após realizar o acordado, combinou com o adolescente matar a vítima, sendo as facadas efetivadas pelo réu, enquanto o

adolescente segurava a vítima. Após fugiram levando os pertences da vítima. (ID 31518775 — Pág. 56 / 57).

Ultimado o inquérito, na fase judicial o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos colhidos em instrução (ID 48546929), sobretudo quanto às testemunhas de acusação, cujo registro se encontra disponível na plataforma PJE Mídias, tendo sido já degravados por aproximação na própria sentença, sem impugnação quanto ao seu teor, consoante dela extraído na forma adiante consignada.

Em juízo, a testemunha , irmão da vítima, relatou como encontrou o corpo de seu irmão no interior da residência:

"que soube, através de notícia, que seu irmão encontrou esse pessoal no shopping e marcaram para ir até a residência da vítima; que, antes, passaram em alguns ambientes para comprar cervejas, lanches, e aconteceu isso lá; que o declarante só veio encontrar o corpo de seu irmão no domingo por volta das 17h; que o declarante foi a primeira pessoa a encontrar o corpo de seu irmão; que na verdade não entrou na residência; que chegou na residência da vítima pela manhã e o carro dele não estava, pelo que imaginou que ele havia viajado, pois ele gostava muito de viajar; que então o declarante mandou mensagem para o seu irmão, mas a mensagem não chegou; que o declarante retornou para casa e continuou ligando para a vítima, sem obter resposta; que ficou preocupado, pois seu irmão era uma pessoa bem comunicativa e não demorava para responder; que a vítima sempre avisava e dava satisfação quando viajava, pois morava só; que retornou para a casa do irmão por volta das 17h e estranhou quando viu a luz da cozinha acesa e o carro não estava; que resolveu entrar na residência, pois tinha a chave; que, quando entrou, viu que a cortina da sala estava fechada, mas, quando aproximou o rosto, viu o corpo do seu irmão ensanguentado no chão; que avisou a sua esposa que haviam matado de casa; que não chegou a entrar na residência, mas colocou a cabeça através da porta e viu a sala toda bagunçada; que tinham garrafas de cerveja quebradas, preservativos e um boné; que teve acesso quando chegaram os peritos da Polícia Civil; que levaram o carro e os pertences da vítima; que não chegou a ver as pessoas que assassinaram o seu irmão; que não viu as imagens das câmeras de segurança; que na época havia uma câmera de segurança lá, mas não sabe se os policiais civis conseguiram as imagens; que o veículo de seu irmão foi encontrado cerca de duas ou três horas depois que o declarante encontrou o corpo; que a Polícia Militar perguntou a placa, e o carro já estava abandonado, mas não sabia do que se tratava; que não houve dano ao veículo; que a marca do celular subtraído de seu irmão era Xiaomi, e na época valia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais); que não sabe quanto valia o relógio subtraído, mas era de uma marca boa." (grifamos)

Os policiais que participaram da diligência relataram a localização do veículo e o estado do local em que estava o corpo da vítima. A saber: que estava de serviço normal na sua área de atuação quando a guarnição foi informada por populares no bairro Conceição IV que havia um veículo Fiat Punto abandonado próximo à quadra de esportes; que, ao chegar ao local, foi constatado que o automóvel estava lá, trancado e estacionado; que foram informados pela CICOM que esse veículo teria sido roubado e a vítima teria sido assassinada no bairro Campo Limpo; que não teve contato com os autores do latrocínio; que o envolvimento da guarnição do declarante é somente em relação ao veículo; que não se recorda o horário, mas o veículo foi encontrado à noite; que não foi até a residência da

vítima nem participou dessa parte da apuração; que não conhece o acusado nem nunca o viu.

: que estava no plantão regional na delegacia quando recebeu a informação de que se tratava a princípio de um homicídio; que, chegando até o local, identificou, através das informações obtidas preliminarmente, de que se tratava na verdade de um latrocínio; que havia sinais de lua corporal no local, além de muito sangue, garrafas de bebidas e preservativos; que visualizou o corpo da vítima, mas não se recorda muito bem do local onde estava; que o corpo havia sofrido perfurações de arma branca; que não se recorda em qual região do corpo as perfurações se concentravam; que não se recorda se havia alguma faca no local do crime; que não esteve envolvido com as prisões dos suspeitos, nem tem conhecimento acerca da participação de um menor; que havia câmeras no local, e posteriormente a delegacia competente identificou os autores; que não assistiu as imagens da câmera; que não conhece o acusado e nunca o viu; que não sabe dizer se foi a Polícia Militar ou Civil que realizou a prisão do autor; que não sabe dizer o que foi subtraído da vítima; que o irmão da vítima apareceu dizendo que alguns objetos haviam sumido; que sabe que o veículo foi levado; que não sabe a motivação do crime.

: que a participação do declarante nessa situação foi apenas as preliminares da investigação; que estavam no plantão regional quando tomaram conhecimento, através da central de comunicação, sobre esse homicídio; que foram até o local, onde já encontraram a Polícia Militar fazendo a preservação do local do crime, e fizeram os primeiros passos da investigação; que viu o corpo da vítima com sinais de perfuração e sangue, porém quem mexe no corpo é o perito; que viu bebidas alcoólicas; que o declarante ficou responsável pela parte externa, para procurar câmeras de vigilância; que não sabe a motivação do crime; que não conhece o acusado, nem nunca o viu; que, no momento do levantamento cadavérico, soube que foram subtraídos o veículo e o celular da vítima; que ouviu comentários de que houve a participação de um menor de idade; que não se recorda se havia faca no local do crime; que não tem conhecimento das circunstâncias da prisão do acusado.

(grifamos)

A testemunha de defesa , nada acrescentou acerca dos fatos, relatando conhecer o réu e o descrevendo como uma pessoa trabalhadora: "que conhece há mais ou menos seis anos; que o acusado sempre foi trabalhador; que ele era vizinho da declarante, e esta sempre solicitava serviços dele como capinação e para buscar coisas na farmácia; que o acusado nunca desfalcou a declarante financeiramente; que ele fazia atividades para quase todo mundo do bairro; que nunca ouviu dizer que o acusado era dado à prática de crimes; que o acusado não é uma pessoa violenta ou agressiva; que os familiares do acusado também são trabalhadores; que a notícia do crime causou surpresa à declarante e demais vizinhos; que a declarante ficou muito abalada com a notícia, mas infelizmente as pessoas escolhem os seus caminhos."

Já o adolescente O. de J. F. (coautor) que praticou o ato infracional juntamente como o réu , confessou a prática do delito de latrocínio, sendo chamado por para praticar o crime e que aceitou. Após matar a vítima levaram seus pertences e veículo, que conduziu o veículo, que o adolescente ficou com o celular e o relógio:

"que participou do latrocínio que vitimou ; que estavam no bairro Queimadinha, começaram a beber cachaça mas não tinham mais dinheiro para pagar o Uber e voltar para casa; que foram de pé, até chegar na frente do shopping, na SMTT; que a vítima chamou o declarante e o acusado; que eles continuaram andando, até que a vítima entrou no carro e tornou a chamálos, pelo que eles também entraram no carro; que o declarante falou que não gostava desses negócios, mas mesmo assim foi; que chegaram na casa da vítima e fizeram o ato lá; que o declarante foi ao banheiro tomar banho e depois o chamou para ambos matarem a vítima; que o declarante aceitou; que então eles mataram a vítima; que não sabe dizer por que fez isso; que não conheciam a vítima, foi a primeira vez eu se viram; que, na hora não pensou no motivo; que conhecia há muito tempo; que não participou de outros atos infracionais na companhia dele; que não chegaram a negociar nada; que levaram o celular, o carro, o relógio e os cartões da vítima; que não subtraíram dinheiro; que conduziu o veículo; que o declarante ficou com o celular e o relógio; que emprestou o relógio para o colega , e o celular o declarante trocou em outro telefone com ; que assassinaram a vítima com a faca; que mandou a vítima deitar no colo do declarante, momento em que o acusado foi até a cozinha pegar uma faca; que deu a primeira facada no pescoço, mas a faca entortou; que segurou a vítima enquanto o declarante foi até a cozinha atrás de outra faca; que o declarante entregou a outra faca para , que terminou de matar a vítima; que as facadas foram na nuca e nas costas; que durante os golpes a vítima pedia "por favor, não me mate!", mas não gritou nem pediu socorro; que não chegaram a sacar nenhum dinheiro da vítima; que o carro foi abandonado, mas o declarante não sabe o porquê; que o declarante e foram presos quase um mês depois. (grifamos)

Em que pese ter confessado na fase policial, em juízo o réu MERGEFIELD Apelante, negou a prática do crime, limitando—se a afirmar que foi até a casa da vítima, a viu tendo relações sexuais com o adolescente, bem como viu com a faca na mão e o corpo da vítima e que mandou o réu dirigir o veículo da vítima:

"o acusado negou os crimes em juízo. Em sua defesa, asseverou que conheceu no colégio, mas não tinha tanta amizade com ele; que a primeira acusação é falsa, pois o interrogado não matou a vítima; que não sabe como a vítima morreu; que quem matou a vítima foi o próprio ; que estavam voltando para casa à pé do bairro queimadinha da casa da namorada de ; que, ao passar ao lado do shopping, o rapaz passou de carro e os chamou; que não deram ouvidos, então o rapaz retornou com o carro, veio atrás e chamou para dar uma volta; que o interrogado negou, mas quis ir; que, tendo em vista que ara onde o interrogado e iam era longe e perigoso, ficou com medo de retornar para casa só e então foi com ; que a vítima perguntou aonde os dois moravam, e disse que os lavaria para casa; que a vítima passou em uns lugares para comprar lanches e bebidas; que depois foram os três para a residência da vítima; que os dois iam entrando e viram que o interrogado ia ficar do lado de fora, pelo que ambos insistiram que o interrogado também entrasse; que o interrogado ficou do lado de fora mexendo no celular; que não se recorda o que foram fazer na casa da vítima; que a vítima não chegou a oferecer dinheiro para o interrogado e para fazer programa; que não praticou sexo com a vítima, mas viu que praticou; que não desferiu facadas na vítima; que não viu esfaqueando a vítima, pois havia um som tocando e o interrogado estava do lado de fora; que está inventando que o interrogado participou do crime;

que sofreu ameaças por parte de ; que, ao entrar na casa para chamar para irem embora, o interrogado viu os dois tendo relações sexuais, mas retornou para fora da casa para mexer no celular; que, depois de um tempo, retornou para a casa, e encontrou com a faca na mão e todo melado de sangue, e o corpo da vítima do lado, numa poça de sangue; que disse que, se a Polícia descobrisse, era para o interrogado falar que matou a vítima, pois senão ia ser pior para o interrogado; que não tem certeza se é envolvido com facção criminosa, mas algum tempo antes do crime o pai de tinha ido até a casa do interrogado perguntar se estava envolvido com algo de errado, pelo que o interrogado respondeu que não sabe; que mandou o interrogado sair da casa, pelo que foram até o carro, onde este procurou algo dentro do veículo, depois voltou à residência e saiu com a chave do carro, mandando o interrogado dirigir o carro; que não ficou com nenhum pertence da vítima nem obteve nenhum proveito econômico." (grifamos)

A negativa do Recorrente restou isolada nos autos, pois participou efetivamente da empreitada criminosa juntamente com o adolescente 0. de J. F., na intenção de subtrair os bens da vítima, a mataram, fugindo do local com os bens da vítima, inclusive, cabendo ao réu dirigir o veículo da vítima, fato que também afasta sua nova versão, pois caso não tivesse participado do delito, não teria contribuído para a fuga, ainda mais na direção do veículo da vítima morta.

O modus operandi restou demonstrado especialmente pelo teor das declarações do adolescente, restando inequívoco ao apontar a participação conjunta dos acusados na empreitada.

Evidente que aquele que atua em conjunto, assumiu o risco pelos atos praticados pelo seu comparsa, inclusive pilotando o veículo na fuga. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando—se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na tipificação prevista no art. 157, § 3º, II, do Código Penal Brasileiro.

Art. 157 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê—la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

A tipificação penal correlata ao latrocínio consumado, foi consolidada com a edição da Súmula 610, do Supremo Tribunal Federal: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima."

No caso sub oculis, restou amplamente demonstrado a configuração do tipo previsto no art. 157, \S 3° , do Código Penal, bem como a prática de crime em coautoria com um adolescente, a confirmar a condenação pela prática do delito previsto no art. 244–B, da Lei n° 8.069/1990, conforme Súmula n° 500, do STJ:

"A configuração do crime previsto no art. 244—B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se

tratar de delito formal"

Incontroversa a materialidade delitiva, sua autoria e a precisa tipificação (MERGEFIELD Artigos_do_Crime art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal e do art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990), cumpre analisar a dosimetria da pena alcançada na origem, igualmente objeto da impugnação recursal.

Na instância de origem, o Julgador, considerando as diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, não valorou negativamente qualquer circunstância judicial, estabelecendo a pena-base no mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito de latrocínio e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores. Na segunda fase não foram sopesadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, em respeito à Súmula n.º 231 do STJ.

Conforme relatado nas razões recursais, a postulação a ser abordada, consiste na pretensão de afastamento do entendimento consagrado na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, para que a pena intermediária possa ser fixada aquém do mínimo legal, diante da menoridade relativa do réu (ID 31518775 – Pág. 62)

De fato, ao exame da sentença, se constata que o Julgador de origem, na segunda fase do cálculo, inobstante a menoridade relativa, deixou de reduzir a pena.

O procedimento se coaduna à linha intelectiva firmada nesta Turma Julgadora, seguindo a orientação contida no Enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

In casu, não subsiste razão para o afastamento do entendimento sumular, tendo em vista que consolidado a partir das objetivas diretrizes do sistema trifásico de fixação da pena, pelo qual, salvo na presença de causas específicas de aumento ou de diminuição (terceira fase), a reprimenda não pode extrapolar os limites mínimo e máximo fixados pelo legislador.

Com efeito, admitir que a pena intermediária possa ser estabelecida aquém do mínimo legal, pela incidência de atenuante, conduz à igual permissão a que, caso presentes todas as vetoriais do art. 59 do Código Penal em desfavor do réu, com a basilar fixada no máximo legal, uma agravante (CP, art. 61) a conduza para além desse limite, o que não encontra sequer discussão acerca de sua inadmissibilidade.

Registre-se, inclusive, que o entendimento não se resume à Súmula 231 da Superior Corte de Justiça, sendo, também, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a égide ritualística de repercussão geral (tema nº 158):

"AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STF - RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min., julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458).

Desse modo, ainda que reconhecida a incidência ao caso das atenuantes, revela-se impositiva a manutenção da pena intermediária no equivalente ao mínimo legal, ou seja, 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito de latrocínio e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, tal como empreendido pelo Juízo sentenciante. Por corolário, acerca do cerne meritório da impugnação recursal, não há o que se alterar no Julgado.

Já na terceira fase, inexistiram causas de aumento ou diminuição. Assim sendo, ratifica—se a pena definitiva estabelecida em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito de latrocínio e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, no valor unitário de 1/30 do salário—mínimo mensal.

A dosimetria para os delitos se estabeleceu pela incidência da causa de aumento relativa ao concurso material, evidenciando erro material na sentença ao descrever crime formal, vez que a fração de 1/6, aplicada sobre o crime mais grave (latrocínio), resultaria em 23 (vinte e três anos) e quatro meses, ou seja, superior à pena correspondente ao concurso material calculado pelo Juízo de Origem.

Consequentemente, há de se manter, em benefício do réu, a regra do concurso material de crimes, conforme dispõe o artigo 69 do Código Penal, a ratificar a pena definitiva de MERGEFIELD Pena_no_1º_Grau 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de latrocínio e 01 (um) ano de reclusão, para o crime de corrupção de menor, totalizando a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Em compasso com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, mantém-se o regime inicial fechado, competindo ao Juízo das Execuções Penais efetivar a detração da pena.

Incabível a aplicação do artigo 44 do Código Penal, vez que não se encontram preenchidos os requisitos objetivos, por ser o crime praticado com grave ameaça, assim como inviável a aplicação do artigo 77 do Código Penal, em razão do quantitativo de pena definitiva dosada.

DA PENA DE MULTA

A pretensão recursal, no que se refere ao pleito de isenção da pena de multa imposta, não prospera, uma vez que se trata de sanção cumulativa prevista expressamente na lei, de aplicação cogente, sem afrontar o princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão representaria, isto sim, violação frontal ao princípio da legalidade. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO—PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1. (...)
- 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.
- 5. (...)
- 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022 – destacamos)

Destarte, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal de aplicação cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado.

DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — CUSTAS PROCESSUAIS Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, tem—se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil — atualmente regente do tema —, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99.

No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso — preparo —, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira—se os precedentes temáticos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. (...) 4. O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 grifamos)

Sob essa perspectiva, tem—se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda—se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência.

Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua é a respectiva postulação.

Conclusão

À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se o acerto da

decisão vergastada, com correção, de ofício, da regra de concurso, para constar a condenação pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, em concurso material (art. 69, do CP), por ser mais benéfico ao réu. Ex positis, voto no sentido de CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e de ofício, corrigir tão somente o dispositivo da sentença para constar a aplicação da regra do concurso material (art. 69, CP), mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Des. Relator